



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gab. Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001062-62.2012.815.0131 – 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Francisco Amador Júnior

ADVOGADO: João de Deus Quirino Filho (OAB/PB 10.520)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DEFENSIVA. CONFISSÃO. LIVRE VALORAÇÃO DAS PROVAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FULCRADO NA RECONCILIAÇÃO ENTRE O CASAL. SUPOSTA RENÚNCIA AO DIREITO DE PUNIR. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. DESPROVIMENTO.

1. A confissão do autor da agressão, apoiada nos demais elementos dos autos, é prova válida para a condenação.

2. Nos casos de violência doméstica, a ação penal é pública incondicionada, disso decorre que eventual reconciliação do casal não interfere na reprovação penal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Perante a 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras/PB, Francisco Amador Júnior, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 129, § 9º do CP c/c a Lei nº 11.340/2006 (fls. 2-4).

Segundo narra a denúncia, o acusado, no dia 26.2.2012, nas proximidades da Palhoça do Serafim, agrediu, fisicamente, Helen Cristóvão da Silva, sua ex-companheira, ofendendo-lhe a integridade física,



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gab. Des. Carlos Martins Beltrão Filho

causando-lhe lesões de natureza leve. Para tanto, contou com a ajuda do menor Hérculeson Carlos da Silva, irmão da vítima..

Ultimada a instrução criminal, a Juíza singular julgou procedente a denúncia e condenou o réu pela prática do crime de lesão corporal (art. 129, § 9º do CP), fixando-se a reprimenda final em 1 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto. Após, suspendeu a execução da pena privativa de liberdade imposta, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 77 do código Penal (fls. 89-92v).

Irresignado com o decisório, o execrado apelou (fl. 75) a esta superior instância, almejando, em seu petitório, a absolvição, sob o pálio de que se reconciliou com a vítima e, desse modo, deve prevalecer a entidade familiar, salvaguardada pela Constituição Federal, que deve prevalecer, em detrimento do Código Penal, onde se encontra tipificada a ação delitiva (fls. 79-88).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 89-93), seguiram os autos, já nesta instância, ao Procurador de Justiça que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 99-101).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo magistrado singular, pugnando por sua reforma, a fim absolver o réu pois se reconciliou com a vítima e, por isso mesmo, a entidade familiar deve ser protegida, já que definida na Constituição Federal e o crime em comento, disciplinado no Código Penal, no art. 129, § 9º, que, por ser inferior, deve ser repellido.

Ao meu ver, a materialidade e a autoria delitiva se fazem comprovar pelo Laudo de Constatação Provisório (fl. 7), pela confissão do acusado em Juízo (fl. 64), as Declarações da vítima (fl. 62) e pelas demais provas carreadas ao processo, não havendo razão para se falar em absolvição.

Na audiência de instrução e julgamento, o réu confessa a prática do crime, fato, inclusive, ponderado na decisão condenatória. Vejamos:

“... que é verdadeira a acusação que lhe é feita ...” (fl. 64).



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gab. Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Portanto, excluída ficou a possibilidade de o crime ter ocorrido de outro modo que não o descrito na peça exordial, ante o depoimento colhido do denunciado, dúvida não deixando com relação à culpa.

Relativamente ao pedido de absolvição fundado na reconciliação do casal, tal pretensão não tem o condão de modificar sentença condenatória.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin nº 4.424, firmou entendimento segundo o qual a Ação Penal de violência doméstica possui natureza pública incondicionada e, por isso, prescinde de representação da vítima.

Nesse diapasão a jurisprudência dos Tribunais pontificam:

“APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PALAVRA DA VÍTIMA. RECONCILIAÇÃO. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1- nos crimes cometidos no âmbito doméstico (como a lesão corporal) a palavra da vítima tem especial importância, já que, de regra, são cometidos na clandestinidade. In casu, soma-se o exame de corpo de delito, o prontuário médico e o auto de prisão em flagrante que atestam a materialidade delitiva. 2- o crime de lesão corporal - Praticado contra a mulher no ambiente doméstico - É de ação penal pública incondicionada. Disso decorre que eventual reconciliação do casal não interfere na reprovação penal. Recurso defensivo improvido. Por maioria.” (TJRS; ACr 93289-60.2012.8.21.7000; Porto Alegre; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Francesco Conti; Julg. 10/05/2012; DJERS 28/05/2012)(grifei)

“APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. Apelação defensiva. Pedido de absolvição. Confissão. Livre valoração das provas. Suposta renúncia ao direito de punir. Absolvição. Impossibilidade. Desprovimento. A confissão do autor da agressão, apoiada nos demais elementos dos autos, é prova válida para



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gab. Des. Carlos Martins Beltrão Filho

a condenação. "o seu desejo de renunciar à representação deve ser realizada em momento anterior ao recebimento da denúncia." é de ação penal pública incondicionada. Disso decorre que eventual reconciliação do casal não interfere na reprovação penal." (TJPB; ACr 014.2010.000.597-5/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 22/06/2012; Pág. 13).

"EMBARGOS INFRINGENTES. LESÃO CORPORAL LEVE NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NULIDADE DO FEITO DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURADA OFENSA AO ARTIGO 16 DA LEI Nº 11.340/06. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. CRIME COMETIDO ANTES DA ADI 4424. EFEITOS EX TUNC. 1. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4424, realizado em 09 de fevereiro de 2012, que definiu ser incondicionada a ação penal pública nos crimes de lesão corporal leve, praticados no âmbito doméstico, possui efeito ex tunc e, portanto, retroage para alcançar fatos pretéritos, anteriores à declaração de inconstitucionalidade." (TJMG; EI-Nul 1.0625.12.006005-2/002; Rel^a Des^a Denise Pinho da Costa Val; Julg. 24/11/2015; DJEMG 03/12/2015).

"APELAÇÃO-CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL LEVE. ABSOLVIÇÃO. Recurso defensivo. Lesão corporal. Considerando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4.424, a ação penal de violência doméstica possui natureza pública incondicionada e, por isso, prescinde de representação da vítima. ..." (TJRS; ACr 0479046-75.2014.8.21.7000; Rio Grande; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro; Julg. 26/11/2015; DJERS 09/12/2015).

Desta feita, a sentença condenatória deve, sim, ser mantida.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gab. Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Além disso, as circunstâncias judiciais foram, regularmente, motivadas e a pena fixada em obediência aos ditames legais, não merecendo nenhuma censura a decisão recorrida.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Procurador de Justiça, **nego provimento ao apelo**, para manter incólume a condenação do apelante.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim, Relator, o Doutor João Batista Barbosa, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2016.

João Pessoa, 27 de janeiro de 2016

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -